



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687797 - DF (2024/0250333-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRCIO LOBÃO
ADVOGADOS : PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR080619
AGRAVADO : WILSON QUINTELLA FILHO
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO : ANTONIO KANJI HOSHIKAWA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
LAURA SANTOS MAIA VINAGRE MOCARZEL - SP444562
PEDRO DE MORAES FURTADO DE OLIVEIRA - SP453591
GUSTAVO NENO ALTMAN - SP473839
AGRAVADO : JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS : FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
AGRAVADO : CARLOS DALE JUNIOR
AGRAVADO : EDISON LOBAO
AGRAVADO : NELSON CORTONESI MARAMALDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame: agravo regimental em que a parte agravante impugna decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão: consiste em saber se o agravo em recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, se o caso, provido.

III. Razões de decidir:

1. De acordo com a jurisprudência, *"a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade"* (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.785.474/SC, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/5/2021).

2. Além disso, *"a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa"* (STJ, AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019).

3. O agravo em recurso especial tem por finalidade atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem na decisão de admissibilidade do recurso especial, sob pena de não satisfazer ao enunciado da Súmula 182 desta Corte.

4. A jurisprudência do STJ sustenta que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em sede de agravo regimental, está sujeita à preclusão.

5. A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para transcender o óbice da **Súmula 7/STJ**, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, no presente caso avaliar a tese da defesa demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

6. A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para superar o óbice da **Súmula 83/STJ** exige-se que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que, no presente feito, implicaria em evidenciar que a tese sustentada teria respaldo na jurisprudência contemporâneas desta corte, o que, contudo, não ocorre.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687797 - DF (2024/0250333-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRCIO LOBÃO
ADVOGADOS : PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR080619
AGRAVADO : WILSON QUINTELLA FILHO
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO : ANTONIO KANJI HOSHIKAWA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
LAURA SANTOS MAIA VINAGRE MOCARZEL - SP444562
PEDRO DE MORAES FURTADO DE OLIVEIRA - SP453591
GUSTAVO NENO ALTMAN - SP473839
AGRAVADO : JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS : FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
AGRAVADO : CARLOS DALE JUNIOR
AGRAVADO : EDISON LOBAO
AGRAVADO : NELSON CORTONESI MARAMALDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame: agravo regimental em que a parte agravante impugna decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão: consiste em saber se o agravo em recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, se o caso, provido.

III. Razões de decidir:

1. De acordo com a jurisprudência, *"a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade"* (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.785.474/SC, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/5/2021).

2. Além disso, *"a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa"* (STJ, AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019).

3. O agravo em recurso especial tem por finalidade atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem na decisão de admissibilidade do recurso especial, sob pena de não satisfazer ao enunciado da Súmula 182 desta Corte.

4. A jurisprudência do STJ sustenta que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em sede de agravo regimental, está sujeita à preclusão.

5. A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para transcender o óbice da **Súmula 7/STJ**, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, no presente caso avaliar a tese da defesa demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

6. A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para superar o óbice da **Súmula 83/STJ** exige-se que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que, no presente feito, implicaria em evidenciar que a tese sustentada teria respaldo na jurisprudência contemporâneas desta corte, o que, contudo, não ocorre.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu agravo em recurso especial em razão da incidência do enunciado de súmula 182/STJ.

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

O Ministério Público apresentou resposta ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 17564-17572):

"Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito: (...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial."

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial,

anteriormente interposto pela parte que ora apresenta este agravo regimental, em razão do óbice previsto na Súmula 182/STJ, com a seguinte redação:

Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Segundo a jurisprudência, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.785.474/SC, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/5/2021).

No mesmo sentido:

(...) 3. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 2089/2094). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 2099/2107), por sua vez, o agravante deixou de infirmar especificamente o referido entrave, limitando-se a complementar a fundamentação deficiente apresentada nas razões do agravo em recurso especial.

4. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

5. Ademais, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 1393027/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 26/9/2019). Precedentes.

(STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Portanto, o agravo em recurso especial deve atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem na decisão de admissibilidade do recurso especial, ultrapassando, assim, o filtro da dialeticidade, por meio da refutação analítica e da impugnação específica desses óbices.

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto nas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA

N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoadada, o último dos fundamentos.

2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula 7/STJ** exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Ressalto que a jurisprudência do STJ sustenta que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em sede de agravo regimental, está sujeita à preclusão. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E

CRIME PRATICADO CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inafastável a incidência da Súmula n. 283 do STF, pois não impugnados os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão, quais sejam, o fato do recorrente ser possuidor de maus antecedentes e reincidente, bem como pelo fato do crime ter sido praticado contra escola estadual.

2. A impugnação tardia de óbice de inadmissibilidade de recurso especial em sede de agravo regimental esbarra na preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.391.284/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0250333-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no

AREsp 2.687.797 /

DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0540246020184047000 059502492018404700 10543102120214013400
50573060920184047000 50596558220184047000 540246020184047000
59502492018404700

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MÁRCIO LOBÃO
ADVOGADOS	:	PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466 GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR080619
AGRAVADO	:	WILSON QUINTELLA FILHO
ADVOGADOS	:	IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS - SP173163 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO	:	ANTONIO KANJI HOSHIKAWA
ADVOGADOS	:	RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540 DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795 MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320 JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564 LAURA SANTOS MAIA VINAGRE MOCARZEL - SP444562 PEDRO DE MORAES FURTADO DE OLIVEIRA - SP453591 GUSTAVO NENO ALTMAN - SP473839
AGRAVADO	:	JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694 BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
AGRAVADO	:	CARLOS DALE JUNIOR
AGRAVADO	:	EDISON LOBAO
AGRAVADO	:	NELSON CORTONESI MARAMALDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MÁRCIO LOBÃO
ADVOGADOS	:	PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466 GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR080619

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0250333-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.687.797 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVADO	:	WILSON QUINTELLA FILHO
ADVOGADOS	:	IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO	:	ANTONIO KANJI HOSHIKAWA
ADVOGADOS	:	RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO
ADVOGADOS	:	FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540 DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795 MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320 JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564 LAURA SANTOS MAIA VINAGRE MOCARZEL - SP444562 PEDRO DE MORAES FURTADO DE OLIVEIRA - SP453591 GUSTAVO NENO ALTMAN - SP473839
AGRAVADO	:	JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694 BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
AGRAVADO	:	CARLOS DALE JUNIOR
AGRAVADO	:	EDISON LOBAO
AGRAVADO	:	NELSON CORTONESI MARAMALDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.